



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.724516/2010-01  
**Recurso n°** 942.193 Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-001.539 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 04 de outubro de 2012  
**Matéria** MULTA DCTF  
**Recorrente** ARTIS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 07/10/2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF.

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pago, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Viviani Aparecida Bacchmi e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

## Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/10/2012 por WALTER ADOLFO MARESCH, Assinado digitalmente em 19/10/2012

2 por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 16/10/2012 por WALTER ADOLFO MARESCH

Impresso em 23/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ARTIS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SALVADOR (BA), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Trata o presente processo de auto de infração (fl. 12), decorrente de lançamento eletrônico de multa por atraso na entrega da DCTF do 1º Semestre de 2005, efetuada em 26/06/2009 (fl. 20), cujo vencimento ocorreu em 07/10/2005.

Em sua impugnação (fls. 02/11), alega a empresa a improcedência do lançamento considerando que não há previsão legal para exigência da multa, não podendo a penalidade ser instituída por mera instrução normativa.

A DRJ SALVADOR (BA), através do acórdão nº 15-29.627, de 31 de janeiro de 2012 (fls. 28/31), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Ano-calendário: 2005*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.*

*A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais em atraso pelo contribuinte enseja a exigência pelo Fisco da multa prevista na legislação tributária.*

Ciente da decisão em 16/02/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 34), apresentou o recurso voluntário em 13/03/2012 - fls. 35/38, onde altera substancialmente suas argumentações pugnando pela nulidade do auto de infração por vício do MPF e que não foi reconhecida a exclusão dos débitos de PIS/COFINS da base de cálculo da multa. Requer adicionalmente perícia.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Alega a recorrente em síntese:

a) A nulidade do auto de infração pois não houve prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, havendo vício formal no lançamento;

b) Que não foi considerada pela decisão de primeira instância, a exclusão dos valores de PIS/COFINS que foram considerados indevidos em outro processo, não podendo incidir a multa sobre estes valores;

c) Requer adicionalmente a perícia para comprovação do alegado.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, além de não ter apresentado estas alegações por ocasião da impugnação, sendo matéria preclusa, não há qualquer vinculação com os fatos constantes do presente processo.

Inicialmente com relação ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), não houve emissão de MPF pois trata-se de lançamento eletrônico interno que dispensa a emissão do Mandado.

No que tange a suposta exclusão de valores de PIS e COFINS que teria sido reconhecida em outro processo, não juntou a recorrente qualquer prova de suas alegações e tampouco fez referência a qualquer número de processo que desse sentido ao seu pedido de perícia técnica.

Ou seja, as alegações formuladas no recurso voluntário não tem qualquer nexos com o conteúdo do presente processo de multa por atraso na entrega da DCTF.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch - Relator